

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 675 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS, SEXTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 052/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 152, inciso II da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, arts. 120, inciso I c/c 121 do ATO PGJ Nº 020/2017 e art. 2º, inciso II, alínea “b”, do ATO PGJ Nº 033/2017; e

Considerando a decisão que julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 19.30.1500.0000191/2018-38, acostada às fls. 124/133, instaurado pela Portaria nº 073, de 04 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 507, fls. 03/04, que acolheu parcialmente o Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente:

RESOLVE:

Art. 1º APLICAR a pena de **SUSPENSÃO** à servidora G.F.R, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, de 15 (quinze) dias, com perda da remuneração, pelo descumprimento do dever funcional previsto no art. 133, inciso III e pela inobservância da proibição disposta no art. 134, inciso IX, ambos da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de janeiro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 053/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016:

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, da Ata elencada a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número da ATA SRP	Objeto
Carlos Osmá de Almeida Matrícula nº94609	Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula nº94609	085/2018	REGISTRO DE PREÇOS para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CARIMBOS, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 044/2018.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de janeiro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 054/2019

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008:

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SÂMIA JOICE MURIBECA BARROCA, Auxiliar Técnico – DAM 2, matrícula nº 146417, na Promotoria de Justiça de Pium.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 678/2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0100/2019

Processo: 2018.0008263

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO as informações prestadas no Ministério Público do Estado do Tocantins através do Ofício Nº 022/2018/CAPS-DNO - Denúncia realizada pelo Grupo Conductor de Dianópolis junto com o CAPS, sobre possível compra de imóvel, originalmente destinado ao CAPS, de forma irregular pelo município de Dianópolis, que originou a NF 2018.0008263; bem como na possibilidade de gastos irregulares das verbas de custeio vinculadas ao CAPS.

CONSIDERANDO a possibilidade de desvio de verbas públicas, configurando ato de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito e dano ao erário (artigos 9º e 10º da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – possível irregularidade na compra de imóvel, originalmente destinado ao CAPS, pelo município de Dianópolis, que originou a NF 2018.0008263; bem como na possibilidade de gastos irregulares das verbas de custeio vinculadas ao CAPS, configurando ato de improbidade por enriquecimento ilícito e dano ao erário.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
b) oficie-se o Município de Dianópolis-TO, encaminhando cópia da presente portaria e dos demais documentos que compõem a NF 2018.0008263, requisitando as seguintes informações, no prazo de 20 (vinte) dias: a) todo o processo licitatório que levou à compra do referido imóvel; b) de onde vieram as verbas para compra do imóvel; c) cópia dos comprovantes de pagamento; d) número da conta bancária em que foram depositados os valores; e) informações sobre as verbas de custeio vinculadas ao CAPS recebidas pelo município, bem como onde e como foram utilizadas.

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

Dianópolis-TO, 15 de janeiro de 2019.

Lissandro Aniello Alves Pedro
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO

FUNDAMENTOS: artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e 9º e 10º da Lei 8.429/92.

ORIGEM: NF 2018.0008263.

FATO EM APURAÇÃO: possível irregularidade por parte do Município de Dianópolis-TO, na compra de imóvel, originalmente destinado ao CAPS, que originou a NF 2018.0008263; bem como na possibilidade de gastos irregulares das verbas de custeio vinculadas ao CAPS, configurando ato de improbidade por enriquecimento ilícito e dano ao erário.

INVESTIGADOS: Município de Dianópolis-TO.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis-TO, 15 de janeiro de 2019.

DIANOPOLIS, 15 de Janeiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0091/2019**

Processo: 2018.0008323

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil erige à condição de direito fundamental a promoção da defesa do consumidor pelo Estado;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil elevou o direito à saúde ao patamar de direito social;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil estampa que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO ser, na forma do art. 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 7º, IX, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, incorrendo o autor ou partícipe da conduta delituosa nas penas de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de detenção ou multa;

CONSIDERANDO que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que as empresas situadas, nesta cidade, denominadas SABOR BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS SABOR BRASIL e SAFRA GRÃOS CEREAIS – COSTA E MENDES LTDA, encontram-se funcionando em condições irregulares, necessitando de adequações higiênicas sanitárias, estruturais e físicas para o correto beneficiamento de arroz, conforme Relatório de Inspeção e Auto de Infração da Vigilância Sanitária Estadual encaminhado a esta Promotoria de Justiça, devidamente autuadas na NF n. 2018.0008323;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com o objetivo de “apurar eventuais irregularidades sanitárias e estruturais nas empresas beneficiadoras de arroz situadas nesta cidade, quais sejam: SABOR BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS SABOR BRASIL e SAFRA GRÃOS CEREAIS – COSTA E MENDES LTDA”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Autue-se o presente ICP;

II) Oficie-se, com cópia desta Portaria, à Vigilância Municipal de Saúde de Gurupi, a fim de que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, VISTORIA nos referidos estabelecimentos, de modo a constar prática de irregularidades higiênicas sanitárias, estruturais e físicas, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo, relatório apontando as irregularidades constatadas e as providências adotadas, sem prejuízo de interdição, suspensão do alvará, etc;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Comunique-se o representante acerca da instauração do presente;

VI) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 15 de Janeiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0099/2019

Processo: 2018.0010183

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi autuado como NF n. 2018.0010183, o Ofício Circular n. 032/2018/CAOCID do MPTO, no qual foi encaminhado a relação de Municípios Tocantinenses que pactuaram o serviço CAPS I, entretanto, não implantaram o referido serviço, tal como se constata, no Município de Aliança do Tocantins;

CONSIDERANDO que a falta do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, no Município de Aliança do Tocantins, prejudica sobremaneira a população que necessita de cuidados e tratamento psiquiátricos e decorrentes do uso de álcool e drogas;

CONSIDERANDO que o CAPS é um serviço de saúde aberto e comunitário do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais, psicoses, neuroses graves e com problemas relacionados ao uso de substâncias entorpecentes e álcool, cuja severidade e/ou persistência justifiquem sua permanência num dispositivo de cuidado intensivo, comunitário, personalizado e promotor de vida;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria GM/MS 336/2002, o CAPS I atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e também com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, indicado para Municípios com população acima de vinte mil habitantes, nos termos do art. 7º, §4º, I, da Portaria MS n. 3.088/2011;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objeto de se apurar “a não implantação do Serviço de Saúde Mental – CAPS I, apesar de pactuado na CIB, pelo Município de Aliança do Tocantins”, determinando, desde logo, o que segue:

a) Junte-se a NF n. 2018.0010183;

b) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde Aliança do Tocantins, dando conta da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da Portaria, requisitando, ainda, as seguintes informações (prazo 15 dias): a) quais os serviços e pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial de que trata a Portaria MS nº 3.088/2011 existem no Município de Aliança do Tocantins; b) como é feito o tratamento de pessoas acometidas de doença mental ou dependentes de álcool e drogas do Município de Aliança do Tocantins; c) relação nominal dos psiquiatras e psicólogos concursados e/ou contratados pelo Município de Aliança do Tocantins e local de sua respectiva lotação e carga horária; d) os motivos pelos quais, apesar de pactuado, ainda não foi implantado o Centro de Atenção Psicossocial CAPS I no Município de Aliança do Tocantins; e) demais informações correlatas;

c) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, dando conta da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da Portaria, requisitando (prazo de 15 dias) as seguintes informações: 1 – cópia do termo de pactuação realizada com o Município de Aliança do Tocantins para implantação do CAPS I; 2 – valor que foi destinado para referida implantação e de eventual contrapartida; 3) demais informações correlatas;

d) Oficie-se ao Conselho Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins, dando conta da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da Portaria, requisitando (prazo de 15 dias) informações sobre os fatos narrados;

e) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

f) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO

g) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 15 de Janeiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0090/2019

Processo: 2019.0000193

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a atribuição por parte do Ministério Público dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que várias servidoras garis do Município de Augustinópolis prestaram termo de declaração informando que o ente municipal não estaria pagando adicional de insalubridade;

CONSIDERANDO que Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que o adicional de insalubridade constitui direito indisponível do empregado vinculado à saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração as irregularidades apontadas nos termo de declarações prestados, nomeando o Analista Ministerial, Gilcifrán Andrade Miranda, para secretariar os trabalhos e, determino ainda:

a) afixe-se a portaria no local de costume e de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para conhecimento da presente instauração.

d) após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

AUGUSTINOPOLIS, 15 de Janeiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0092/2019

Processo: 2019.0000195

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas e que a violação desse princípios pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11 da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO o termo de declaração firmado pela senhora Rosângela Monteiro da Silva dando conta que a filha, a criança Maria Vitória da Silva Cavalcante, sofre com paralisia cerebral.;

CONSIDERANDO que, em decorrência da doença, Maria Vitória da Silva Cavalcante tem várias sequelas, dentre elas escoliose, crise convulsiva e luxação do quadril direito, além de viver acamada;

CONSIDERANDO que, por último, Maria Vitória se consultou no Hospital Regional de Augustinópolis com o médico ortopedista Paulo Roberto, que solicitou dois exames de raio-X, com o fito de realizar cirurgia ortopédica, tendo a mãe da criança sido informada pelo médico que no Hospital Regional de Augustinópolis não seria possível realizar os exames, vez que o raio-X do hospital é destinado apenas para pacientes que estão internados e aqueles regulados pelos SISREG;

CONSIDERANDO que o médico orientou a senhora Rosângela Monteiro a procurar a Secretaria Municipal de Saúde para tentar agendar os exames da filha, tendo sido informada, entretanto, pela servidora municipal Concita que não seria possível o agendamento pelo sistema de regulação;

CONSIDERANDO, por fim, a recusa do Município de Augustinópolis e do Hospital Regional de Augustinópolis em fornecer os exames solicitados pelo médico ortopedista do próprio Hospital Regional de Augustinópolis;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração situação de omissão do entes públicos no fornecimento do serviço de saúde por meio do SUS a paciente Maria Vitória da Silva Cavalcante, nomeando o Analista Ministerial, Gilcifrán Andrade Miranda, para secretariar os trabalhos e, determino



ainda:

a) afixação da portaria no local de costume e de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para conhecimento da presente instauração.

d) oficie-se a secretaria estadual para que em caráter de urgência, visto se tratar de pessoa com deficiência e criança, o local em que o interessado poderá realizar o exame determinado por médico do SUS com data designada, bem como declare em qual local todos os tratamentos pertinentes a criança deverão ser feitos no Estado do Tocantins, uma vez que de acordo com a servidora municipal Concita não seria possível o agendamento pelo sistema de regulação no Hospital Regional de Augustinópolis-TO, pois não há autorização, bem como há atrasos regulares no atendimento da criança que agrava a sua situação e prejudica o seu bom desenvolvimento.

d) após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

AUGUSTINOPOLIS, 15 de Janeiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0093/2019

Processo: 2018.0010236

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua representante legal infra-assinada, em pleno exercício de suas atribuições constitucionais e legais junto à 2ª Promotoria Justiça de Augustinópolis, pelos preceitos contidos no artigo 37 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 169 da Constituição Estadual; artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93, bem como no artigo 46, inciso VI, "a", da Lei Complementar nº 25/98;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput da CF;

CONSIDERANDO que a garantia do exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 48, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução

Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência também será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, ainda estabeleceu a obrigatoriedade de serem disponibilizados, também em tempo real, todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução de despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número dos correspondentes processos, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

CONSIDERANDO a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, especialmente o constante no art. 73-B, que estabelece prazos para os municípios, de acordo com o número de habitantes, adequarem-se às obrigatoriedades ali impostas, em especial, dar efetiva publicidade aos atos de que tratam os já citados artigos 48 e 48-A;

CONSIDERANDO o contido no art. 5º XXXIII da CF, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo de lei;

CONSIDERANDO a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, tendo entrado em vigor no dia 16/05/2012;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.527/2011, conforme seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos disponibilizem as informações, divulgando, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº. 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo contar, no mínimo, as informações mencionadas em seu § 1º;

CONSIDERANDO que para cumprimento da divulgação os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet –, atendendo aos seguintes requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº. 12.527/2011;



CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011, em seu artigo 9º, prevê a obrigatoriedade da criação de um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender o público, sendo que as respostas aos questionamentos devem ocorrer no prazo de 20 dias, e a negativa de prestar informações pode caracterizar como ímprobo o ato praticado pelo gestor municipal, podendo dar ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação civil pela prática de ato de improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins dando conta de que a Câmara Municipal de Augustinópolis deve adequar seu "Portal da Transparência" ao Relatório Técnico n.º 53/2018 e dar pleno atendimento ao estabelecido na Lei n.º 12.527/11);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73 da Lei Complementar n.º. 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal), " As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente"

CONSIDERANDO que, segundo o art. 32, § 2º, " Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 10.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992";

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apuração dos fatos irregularidade no portal da Transparência da Câmara Municipal de Augustinópolis, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público.
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
3. Oficie-se a Câmara Municipal de Augustinópolis para que preste esclarecimentos sobre o relatório do TCE anexo e no prazo de 20 dias úteis regularize as falhas apontadas, comunicando a este Ministério Público sobre as providências tomadas e fielmente cumpridas.
- 4- Nomeie o analista ministerial Gilcifran Andrade Miranda para secretariar os trabalhos de investigação;

AUGUSTINOPOLIS, 15 de Janeiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RUTH ARAUJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0101/2019

Processo: 2018.0005180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão de execução em pleno exercício nesta Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, ambos da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2018.0005180, dando conta de omissão estatal no Município de Formoso do Araguaia quanto à política pública de implantar, implementar e colocar em funcionamento os Serviços Residenciais Terapêuticos – SRT (Portaria nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Portaria nº 3.090/MS, de 23 de dezembro de 2011);

CONSIDERANDO que os Serviços Residenciais Terapêuticos foram criados com base na necessidade da humanização do atendimento psiquiátrico no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria nº 106 do Ministério da Saúde, por seu art. 2º, os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental constituem modalidade assistencial substitutiva da internação psiquiátrica prolongada (hospitais psiquiátricos e de custódia), e que é competência também do estado se responsabilizar pela assistência ao paciente e pela rede substitutiva de cuidados em saúde mental;

CONSIDERANDO que os Serviços Residenciais Terapêuticos configuram como dispositivo estratégico no processo de desinstitucionalização, mediante destinação de espaços de moradia que garantam o convívio social, a reabilitação psicossocial e o resgate de cidadania do sujeito beneficiário, promovendo os laços afetivos, a reinserção no espaço da cidade e a reconstrução das referências familiares;

CONSIDERANDO que os SRT serão constituídos nas modalidades Tipo I e Tipo II, definidas de acordo com as necessidades específicas de cuidado do morador;

CONSIDERANDO que há previsão de repasses de incentivos financeiros do Fundo Nacional de Saúde ao fundo de saúde do Município, para fins de implantação, implementação e custeio mensal do SRT, bastando que o gestor responsável pelo serviço encaminhe à Área Técnica de Saúde Mental do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas da Secretária de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DAPES/SAS/MS) os documentos exigidos;

CONSIDERANDO que, a Lei no 8.080/90, em seu art. 7º, elege como princípios do Sistema Único de Saúde a integralidade da



assistência, consistente no “conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema” (inc. II), e a descentralização político-administrativa, com “ênfase na descentralização dos serviços para os municípios” (inc. IX, “a”);

CONSIDERANDO que a Lei 10.216/01, dispendo sobre proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, prevê, em seu art. 4º, §3º, a vedação de internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde são os direitos mais fundamentais do ser humano e pressupostos de existência dos demais direitos, adequando-se na categoria de direitos individuais indisponíveis, pelos quais zela o Ministério Público e devem ser garantidos pelo Estado através de adequada prestação de serviços;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante a implementação de políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços e ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e um sistema único, organizado a partir de diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade;

CONSIDERANDO que, no Município de Formoso do Araguaia-TO, em decorrência da falta das residências terapêuticas, muitos pacientes portadores de doença mental seguem sem o tratamento de que necessitam e, portanto, encontram-se absolutamente desassistidos, o que viola frontalmente a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Serviços Residenciais Terapêuticos não se confunde com o CAPS (Centro de Assistência Psicossocial);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa previsto na Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério

Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a implantação, implementação e funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos – SRT no âmbito do Município de Formoso do Araguaia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) oficie-se1 ao Município de Formoso do Araguaia-TO, enviando-lhe cópia desta Portaria, REQUISITANDO, no prazo de 15 dias úteis, informações atualizadas quanto providências adotadas ou a adotar para implantação, implementação e funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos – SRT no âmbito desse município;

b) oficie-se2 à Secretária de Saúde de Formoso do Araguaia-TO, Gestora do SUS local, enviando-lhe cópia desta Portaria, REQUISITANDO, no prazo de 15 dias úteis, informações atualizadas quanto: 1) providências adotadas ou a adotar para implantação, implementação e funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos – SRT no âmbito desse município; 2) recebimento ou não de incentivos financeiros do Fundo Nacional de Saúde ao fundo de saúde do Município. Em caso de recebimento, especificar montante total e datas que os valores foram creditados na conta municipal; e 3) relação de pessoas residentes em Formoso do Araguaia-TO que são egressas de internação de longa permanência (dois anos ou mais ininterruptos), egressas de hospitais psiquiátricos e hospitais de custódia, entre outros;

c) Oficie-se ao Núcleo de Apoio Técnico – NAT do Tocantins (via e-mail – conforme fluxograma), com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, nota técnica sobre a implantação, implementação e funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos – SRT no âmbito do Município de Formoso do Araguaia-TO;

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural;

e) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se o extrato via e-Doc para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume,



observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO; e

g) Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

1 Os ofícios requisitórios deverão ser entregues pessoalmente, com a advertência do artigo 10 da Lei 7.347/85, bem como de que o descumprimento deliberado e injustificado das recomendações da área técnica importará na configuração da conduta dolosa para fins de responsabilização nos moldes do artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92.

2 Os ofícios requisitórios deverão ser entregues pessoalmente, com a advertência do artigo 10 da Lei 7.347/85, bem como de que o descumprimento deliberado e injustificado das recomendações da área técnica importará na configuração da conduta dolosa para fins de responsabilização nos moldes do artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 15 de Janeiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que, por meio de notícia de fato, oriunda do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, chegou ao conhecimento do Ministério Público que o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS celebrou diversos contratos temporários por tempo determinado visando o preenchimento de cargos públicos efetivos mediante a contratação a título precário de agentes públicos;

CONSIDERANDO que a conduta acima descrita constitui prática rotineira da Administração Pública do citado Município, haja vista sua reiteração mesmo após a celebração de compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público nos autos de ação civil pública, e que resultou na realização de concurso público no ano de 2015;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, II da

Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o art. 37, IX da Constituição Federal somente autoriza a contratação temporária de servidores públicos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que no julgamento do RE 685026, o STF apreciou a questão com repercussão geral e fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração;"

CONSIDERANDO que os contratos temporários subscritos pelo MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS não atendem os requisitos fixados na tese de repercussão geral acima transcrita;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta acima descrita constitui prática inconstitucional que atenta contra a moralidade administrativa e os princípios que regem a administração pública;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público para apuração dos fatos e adoção de providências administrativas e judiciais visando a correção do comportamento administrativo inconstitucional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 15 de janeiro de 2019.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça





PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES

Procuradora de Justiça/Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Procuradora de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO

Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA

Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO

Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA

Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Membro - Secretário do Conselho

ALCIR RAINERI FILHO

Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Corregedor-Geral

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Ouidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA


Coordenadora

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

EMANUELLA SALLES DE OLIVEIRA

Diretora de Expediente

 (63) 3216-7598
 (63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br



<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

